



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.007378/2006-25
Recurso nº 141.016 Voluntário
Acórdão nº **2201-00750 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 28 de julho de 2010
Matéria ITR
Recorrente RODOLFO PAULO SCHLATTER
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2002

Ementa:

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. No caso das áreas identificadas pelos parâmetros definidos no artigo 2º do Código Florestal, com a redação dada pela Lei 7.803, de 1989, deve ser apresentada prova suficiente da existência da área de preservação permanente, sob pena de glosa dos valores declarados.

ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO. A exclusão da área de reserva legal da tributação pelo ITR depende de sua averbação à margem da inscrição de matrícula do imóvel.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

(Assinado Digitalmente)

Francisco Assis de Oliveira Júnior - Presidente.

(Assinado Digitalmente)

Rayana Alves de Oliveira França - Relatora.

EDITADO EM: 28/06/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França (Relatora), Eduardo Tadeu Farah, Janaína Mesquita

Lourenço de Souza, Moisés Giacomelli Nunes da Silva e Francisco Assis de Oliveira Júnior (Presidente).

Relatório

DOS PROCEDIMENTOS FISCAIS

Contra o contribuinte acima identificado, foi lavrado Auto de Infração (fls. 51/53) para exigir crédito tributário de ITR, exercício de 2002, no montante de R\$57.529,31, dos quais R\$23.394,46 referem-se a imposto, R\$ 17.545,84 a multa de ofício de 75% e R\$ 16.589,01 a juros de mora calculados até outubro de 2006, originado da:

a) falta de averbação à margem da inscrição de matrícula do imóvel no Registro de Imóveis; e

b) falta de apresentação do Ato declaratório ambiental (ADA).

Conforme se depreende do Demonstrativo de apuração de ITR (fls.54), que acompanhou o auto de infração, foi glosado integralmente da área de exclusão da base de cálculo do ITR, o total de 420 ha de utilização limitada e 12,1ha de preservação permanente de um imóvel cuja área total é de 1.400ha.

Na descrição dos fatos e enquadramento legal o lançamento está assim justificado:

Da declaração nº 01.39419.63, prestada pelo contribuinte à Secretaria da Receita Federal, em 14.9.2002, compreendendo as suas operações econômicas realizadas na fazenda RS, Nirf 5.898.532-8, durante o período relativo ao fato gerador materializado em 1º de janeiro de 2002, restaram algumas irregularidades detectadas pelos sistemas desta Secretaria. Disso, resultou a emissão da intimação 111, de 10.8.2006, na qual foram solicitadas cópias autenticadas dos documentos do identificado imóvel rural, conforme:itens ali exarados (fl.). Com efeito, deflui a remessa de documentação pertinente pelo contribuinte a esta DRF.

Da análise dos documentos apresentados, podemos extrair, para efeito fiscal do fato gerador do ITR/2002, referente ao imóvel supra qualificado, que das áreas de 12 lha e 420,0ha, informadas pelo contribuinte nos itens 02 e 03, do quadro 08, da Ditr/2002, respectivamente, como áreas de preservação e de utilização limitada do tipo reserva legal, que esta última não se encontra averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel no CRI competente. Acrescente-se, também, que o contribuinte, em sua resposta ao termo fiscal de intimação, afirma que a área de utilização /imitada, para o imóvel em questão (Nirf acima), é de 196,4ha, e não 420,0ha, conforme fez consignar em sua Ditr/2002.

Em consonância com a legislação ambiental, sobretudo, com os dispositivos da Lei 4.771/65 (Código Florestal) e suas alterações introduzidas pela MP 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, o Decreto nº 4.382, de 19 de setembro de 2002, em especial nos seus arts. 12 e 14, caput's e§§, exige, notadamente, para as áreas

de utilização limitada, dos tipos reserva legal e servidão florestal, que elas devem estar averbadas à margem da inscrição de matrícula do imóvel no competente registro de imóveis, na data de ocorrência do respectivo fato gerador do ITR, a fim de que o interessado possa gozar do benefício de excluí-las das demais áreas tributáveis do imóvel.

O contribuinte não apresentou, na sua remessa de documentos, o comprovante de entrega do Ato Declaratório Ambiental - ADA, do órgão competente, para satisfazer, plenamente, à condição de uso da prerrogativa de exclusão daquelas áreas de preservação e de utilização limitada como de natureza não tributável. A leitura, feita pelo sistema da SRF no banco de dados do Ibama sobre os Atos Declaratórios Ambientais (ADA's), objeto de comunicação daquele Instituto à Coordenação de Fiscalização Desta Secretaria, em 6.2.2006, por intermédio do ofício nº 31/2006-CCGREF não apontou certificação do ato ambiental, daquelas áreas de preservação permanente e de utilidade limitada, registradas pelo contribuinte na Ditr/2002.”.

DA IMPUGNAÇÃO

Cientificado do auto de infração em 22/11/2006 (“AR” fls.65), o contribuinte apresentou tempestivamente impugnação às fls.66/71, acompanhado dos documentos de fls. 72/112, argumentando em síntese:

- inicialmente fez um breve relato da autuação e conclui que o Auto de Infração peca pela falta de objetividade, pelo fato de se referir a um infinito número de normas, constitucional e infraconstitucional;

- afirma que a questão cinge-se ao exame da legalidade das glosas feitas pela fiscalização, por falta de averbação à margem da matrícula do imóvel no CRI, das áreas de preservação permanente e de utilização limitada e falta de apresentação do ADA;

- afirma, também, que a fiscalização não tem razão no tocante à glosa das áreas de preservação permanente e de utilização limitada com fundamento na ausência de averbação, pois o impugnante, desde dezembro de 1998, tem averbado à margem da matrícula nº 1.625 do Primeiro Tabelionato de Notas e Registro de Imóveis de Goiás, Av. 2-1625, em anexo, e ressalta que, além disso, há decisões administrativas que admitem a não obrigatoriedade da averbação;

- quanto à glosa efetuada por falta de apresentação do ADA, entende que o auto de infração e o lançamento de ofício, é ato administrativo de exigência tributária ilegal, pois as glosas das áreas de preservação permanente e de utilização limitada, na DITR/2002, não tem amparo legal, considerando que a Lei nº 9.393/1996 não estabelece a obrigação de apresentar o ADA, para efeito de exclusão do ITR sobre essas áreas;

- informa que apresentou a cópia do ADA à fiscalização, em anexo, e não sabe o motivo de sua rejeição;

- ressalta que a Lei nº 9.393/96 garante ao contribuinte possuidor de terras rurais o direito à exclusão da tributação do ITR, de parte da área declarada como de preservação permanente, por isso, sem fundamento de validade, a IN nº 67/97, da SRF, que condicionou o reconhecimento das áreas de preservação permanente ao ADA expedido pelo IBAMA;

- a MP nº 2.166-67, de 24.8.2001, inseriu o § 7º do art. 10 da Lei nº 9.393/96 que, expressamente, dispensa a emissão do ADA, para fins de cálculo da base do ITR, e transcreve esse parágrafo;

- a favor de sua tese cita Ementa de Acórdão da Primeira Turma do STJ, Acórdão do TRF 5ª Região e julgado do Conselho de Contribuintes;

- insiste que os motivos da glosa não são procedentes e que apresentou o ADA e mesmo que não tivesse apresentado não seria condição de reconhecimento de exclusão das áreas da base de cálculo do ITR, até porque as áreas encontram-se averbadas no CRI competente, e mesmo que não estivesse há decisão do Conselho de Contribuintes a favor de sua tese;

- afirma que a existência das áreas que sofreram a glosa está mais do que comprovada e que o certo é que não está obrigado à prévia comprovação da área de reserva legal (Lei nº 9.393/96, art. 10, § 7º);

- registra que averbou no CRI competente, muito antes da ocorrência do fato gerador do ITR/2002, às áreas glosadas e que por isso não há razão para glosá-las e a favor de sua tese cita outros julgados do Conselho de Contribuintes;

- insiste, também, que a fiscalização não poderia exigir o ADA, para comprovação da exclusão das áreas declaradas como de preservação permanente e reserva legal, como excludentes do ITR;

- pelo que precede se percebe que o lançamento de ofício praticado não pode prosperar e como ato administrativo padece do vício da ilegalidade, como demonstrado, considerando que o ADA, que não é obrigatório, foi apresentado e por essa razão o lançamento deve ser desconstituído;

- informa que, em virtude do resultado da revisão da DITR/2002 feita pela fiscalização, reexaminou essa declaração e encontrou uma diferença de imposto em favor da Fazenda Nacional e por isso, antecipou-se e procedeu à retificação da declaração, com pagamento do imposto, acrescido de multa de 75% e encargos legais e junta cópia da declaração retificadora;

- por fim, requer que seja julgada procedente a impugnação e, conseqüentemente, improcedente o auto de infração, desconstituindo-o, em face de sua ilegalidade.

DA DECISÃO DA DRJ

Após analisar a matéria, os Membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Brasília/DF, acordaram, por unanimidade de votos, em julgar procedente o lançamento, nos termos do Acórdão DRJ/BSA nº 03-20.120, de 14 de março de 2006, fls.119/128, em decisão assim ementada:

“DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE UTILIZAÇÃO LIMITADA / RESERVA LEGAL.

As áreas de preservação permanente e de utilização limitada/reserva legal, para fins de exclusão do ITR, cabem ser reconhecidas como de interesse ambiental pelo IBAMA/órgão conveniado, ou pelo menos, que seja comprovada a protocolização, em tempo hábil, do requerimento do competente ADA, além da averbação tempestiva da área de utilização limitada/reserva legal à margem da matrícula do imóvel.

DA LEGALIDADE/CONSTITUCIONALIDADE. Não cabe a órgão administrativo apreciar argüição de legalidade ou constitucionalidade de leis ou mesmo de violação a qualquer princípio constitucional de natureza tributária.

Lançamento Procedente.”

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Cientificado da decisão da DRJ em 04/07/2007 (“AR” fls. 132), o interessado apresentou na data de 02/08/2007, tempestivamente, o Recurso Voluntário de fls. 133/144, através do qual apresenta cópia de Laudo Pericial Extrajudicial, extraído dos autos do processo judicial n.º 001.07.1128744, que no seu entender justifica no seu item 04 – Vistoria da Área, a área pastagem.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 78 (última).

É o relatório.

Voto

Conselheira Rayana Alves de Oliveira França

O Recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele conheço.

Não há argüição de preliminar.

O imóvel em questão é Fazenda RS, Nirf 5.898.532-8, cuja escritura está acostada ao presente processo às fls.76/82.

A matéria em discussão é área de reserva legal não registrada na matrícula do imóvel e ADA apresentada a destempo para comprovar área de preservação permanente.

Inicialmente, cumpre esclarecer que não consta dos autos qualquer laudo técnico para comprovar as áreas em discussão.

Para melhor compreensão dos fatos farei a seguir um breve histórico dos fatos relevantes.

Inicialmente na gleba de terra de 2.364,25, registrada no Cartório do Registro de Imóvel de Aporé sob a matrícula n. 1625, foi averbado sob n. AV-2-1625 (fls.44-verso), uma área de reserva legal de 420 há assim descrita:

Av.2-1625 - Procede-se esta Averbação nos Termos da Escritura Publica de Compra e Venda, lavrada em estas Notas no livro nº 31, fls 169, em 28 de dezembro de 1.998 para constar as áreas de Reservas Legais, constantes da presente matrícula em duas glebas a seguir: 1ª Gleba: com área de duzentos e doze (212,00.00) hectares de terras e tem as seguintes divisas:

2ª Gleba: com a área de duzentos oito (208 ha) hectares e tem as seguintes divisas e confrontações (...)

A área de reserva legal encontrada dentro desta gleba foi de quatrocentos e vinte (420) hectares, ou seja, 17,76%, para completar 20% falta a área de cinquenta e dois hectares e oitenta e cinco ares e dezesseis (52 ha, 85 a 16hca) centiares que se encontra dentro da terceira gleba, objeto da matrícula R.3-202 do livro 2/A.

Posteriormente, esta gleba foi dividida em 2 partes, averbada sob n. Av. 11-1625 (fls.75): uma permutada em favor do recorrente de 1.400 há, remanescendo outra na mesma matrícula de 964,25 80ha.

No item seguinte, Av.12-1625, consta expressamente a “*averbação nos termos do Memorial Descritivo, datada de 15/05/2001, referente ao Remanescente de uma Área de Reserva de parte da Fazenda Perdizes*” (...), cuja área é 140 ha.

A gleba de 964,25.80ha, incluindo os 1.400ha de reserva legal foi transferida para a matrícula n. 1786 (fls.76/82), sendo assim encerrada a matrícula 1625.

A outra parte, 1.400 ha, foi transferido para a matrícula n. 1782 (fls.83/91), recebendo nova denominação de **Fazenda RS**, sem qualquer menção a área de reserva legal.

Verificando a matrícula 1782, constam diversos gravames sobre imóvel, mas não há qualquer referência a área de reserva legal. Esta matrícula também foi encerrada e transferida para o Registro de Imóveis de Chapadão do Céu sob Matrícula n.05 (fls.76/82). Na matrícula n.05 constam diversos gravames, alguns períodos de arrendamento de parte da gleba, mas tampouco qualquer referência a área de reserva legal.

Conforme verificado, apesar de ter sido dividida, toda a gleba original passou para o recorrente. A 3ª gleba que completava o total dos 20% da área de reserva legal e estava registrada na matrícula 23-202 (fls.97), em nome do antigo proprietário, não tinha sido dada baixa até a emissão da certidão datada de 13/06/2003.

Conforme bem esclareceu a decisão de primeira instância:

“Não obstante alegação do impugnante de que a área de reserva legal está averbada, desde dezembro de 1998, à margem da matrícula nº 1.625 do primeiro Tabelionato de Notas e Registro de Imóveis de Goiás (Av.2-1625), às fls. 72, cabe esclarecer que essa matrícula é referente ao imóvel do qual a Fazenda RS foi desmembrada. Embora, haja averbação para áreas de utilização limitada, à margem dessa matrícula, não resta comprovado nos autos, que após o desmembramento da

fazenda original, qual a dimensão da área de reserva legal que pertence a Fazenda RS, considerando que não há averbação à margem da matrícula da Fazenda RS (fls. 76/82), com a comprovação da re-alocação da área de reserva legal.

*Desta forma, não há como considerar comprovado nos autos a averbação, em tempo hábil, da área declarada como de utilização limitada/reserva legal à margem da matrícula do imóvel, seja a área originariamente declarada de **420,0 ha**, ou mesmo a informada na declaração retificadora, de **196,4 ha**.”*

E não apenas isto, o contribuinte originalmente declarou uma área de 420,00 que era a área total da reserva legal, depois retificou para 196,4 ha, ocorre que além de não constar da matrícula do imóvel, não há como se chegar a esta área de 196,4 há, se não vejamos:

Área Total do Imóvel	2.364,25
Percentual de Reserva Legal	20%
Área de Reserva Legal	472,85

Assim dividida:

Áreas reserva legal - Registradas	Hectares	Matricula n.	fls.
1a) Gleba	212,00	1625	72/75
2a) Gleba	208,00	1625	72/75
3a) Gleba	52,85	202	92/98
Total área reserva legal	472,85		

Após desmembramento:

Glebas Desmembradas	Área Total	Área Reserva Legal Registradas	Matricula Itaja	Matricula Chapadão do Céu
FAZENDA CHAPADA DAS PERDIZES	964,25	140,00	1786	137
Fazenda RS	1.400,00		1782	5
Fazenda Perdizes		52,85	202	
TOTAL	2.364,25	192,85		

No registro R.1-1.782, referente a permuta do imóvel, há expressa menção a Termo de Ajustamento de conduta firmado entre o contribuinte e o curador do meio ambiente, nos seguintes termos:

*“Foram me apresentados os seguintes documentos, para suprir as exigências fiscais: Certidão Negativa de Débito junto ao IBAMA nº 3.592, emitida em Rio Verde na data de 22/05/2001; Termo de Ajustamento do vendedor (Wagner Lima Garcia) nº 665, firmado em 25/06/1998; **Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre o proprietário da área (Rodolfo Paulo Schlatter) e o curador do meio ambiente de (Sebastião Simões de Araújo)**; todos arquivados no Cartório. Os demais documentos foram apresentados no ato da lavratura- da escritura inicialmente constada.”(Grifei.)*

No entanto, o contribuinte também não apresentou referido **Termo de Ajustamento de Conduta**. Assim, não há como concluir qual a área da reserva legal, sequer o contribuinte apresentou um laudo ou qualquer outro documento que tornasse possível comprovar referida área. Conforme bem explicitado por ele, inclusive pela jurisprudência apresentada no seu recurso, é o conjunto probatório que leva ao convencimento. Assim neste

processo, além da área de reserva legal não estar devidamente averbada após o desmembramento das áreas, não há nos autos um conjunto probatório forte que leve ao convencimento de qual a efetiva área de reserva legal e de preservação permanente.

Sobre os que entendem que a Reserva Legal para ser excluída da área tributável, não precisa ser averbada na matrícula do imóvel, reservo-me o direito de divergir deste entendimento.

Não entendo que a averbação da área de reserva legal, visa, tão somente, vedar a alteração de sua destinação em caso de transmissão do imóvel a qualquer título ou de desmembramento da área, mais de definir qual área deve ser considerada de reserva legal, para atingir a finalidade da lei que é a defesa e preservação do meio ambiente.

Neste sentido, a própria lei determina, no § 4º do art. 6, da Lei no 4.771/65, alterada pela Medida Provisória nº 2.166-67/2001 que a localização da reserva legal deve ser aprovada pelo órgão ambiental:

§ 4º A localização da reserva legal deve ser aprovada pelo órgão ambiental estadual competente ou, mediante convênio, pelo órgão ambiental municipal ou outra instituição devidamente habilitada, devendo ser considerados, no processo de aprovação, a função social da propriedade, e os seguintes critérios e instrumentos, quando houver:

I - o plano de bacia hidrográfica;

II - o plano diretor municipal;

III - o zoneamento ecológico-econômico;

IV - outras categorias de zoneamento ambiental; e

V - a proximidade com outra Reserva Legal, Área de Preservação Permanente, unidade de conservação ou outra área legalmente protegida.

Assim, não é o percentual de qualquer parte do terreno que se caracteriza como reserva legal, é necessário que o órgão ambiental aprove a localização deste percentual para que seja verificada se a área indicada atende a finalidade precípua da lei que é a preservação e defesa do meio ambiente.

Desta forma, não há como acolher a pretensão do contribuinte, que tendo apresentado o ADA a destempo, em 2005, não apresentou outros meios de provas que pudessem afastar a exigibilidade do registro da área de reserva legal ou algum outro documento que demonstrasse a área de preservação permanente.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Rayana Alves de Oliveira França - Relatora

Processo nº 10120.007378/2006-25
Acórdão n.º **2201-00750**

S2-C2T1
Fl. 5
